



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L584902/2025 - Coronel João Pessoa/RN**

**EMENTA:**

COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS DO ENTE E DO RPPS. IRRF RETIDO E NÃO REPASSADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 82 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E À AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL.

Inexiste na legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), previsão específica que autorize a compensação entre tributos de espécies e destinações distintas, como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido ao ente federativo e créditos previdenciários apurados em Processo Administrativo Previdenciário. A devolução de valores de IRRF retido e não repassado ao ente federativo deve ser tratada como obrigação tributária própria da unidade gestora e não configura hipótese de restituição administrativa disciplinada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Eventual compensação tributária que envolva créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, deverá observar a legislação tributária regente e, caso implique movimentação de recursos previdenciários, também deverá atender às exigências da legislação previdenciária, especialmente quanto à constituição de processo administrativo formal, nos termos do art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e à análise prévia dos impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no art. 40 da Constituição Federal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.  
GESCON L584902/2025. Data: 27/5/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L584902/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Coronel João Pessoa/RN, que trata da possibilidade de compensação de entre valores devidos reciprocamente pelo ente federativo e pelo referido RPPS.

2. Relata a UG que no Processo Administrativo Previdenciário (PAP) nº 03/2023 - CGFIC/DRPPS/SRPC-MPS, foi apurado débito do Ente para com o RPPS no valor de R\$ 317.703,73, atualizado até 30 de abril de 2025 para R\$ 908.146,25. Por outro lado, informa que o RPPS é devedor do ente federativo, no montante de R\$ 963.557,78, a título de Imposto de Renda (IRRF) retido e não repassado, conforme registrado no Processo Administrativo Municipal nº 004/2025, objeto da Consulta Gescon L547021/2025.

3. Diante da situação exposta, solicita orientação a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) quanto à possibilidade de compensação dos referidos valores, seja com base no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou outro fundamento legal cabível.

4. Inicialmente, destaca-se a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (repcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste DRPPS a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas pela referida Lei.

5. Nesse sentido, cabe reiterar, que as orientações aqui apresentadas possuem caráter eminentemente geral, pois não se destinam a aprofundar a análise de casos concretos nem a vincular as decisões a serem tomadas pela Administração. O objetivo é fornecer elementos para que o consultante realize uma análise inicial da situação, com fundamento nas normas gerais previdenciárias aplicáveis a situação posta.

6. Acrescente-se, por oportuno, que a matéria objeto do questionamento - qual seja, a possibilidade de realizar a compensação de créditos tributários de naturezas diversas entre o RPPS e o ente federativo - extrapola o escopo de orientação deste DRPPS, por se tratar de tema inserido no campo do direito tributário. A atuação deste Departamento restringe-se ao fornecimento de subsídios relacionados à legislação previdenciária e à manutenção da regularidade e sustentabilidade dos RPPS.

7. Desse modo, cumpre assinalar que inexiste, na legislação aplicável aos RPPS, dispositivo específico que trate de extinção de crédito tributário, mediante a possibilidade de compensação entre valores devidos a título de IRRF pelo RPPS ao ente federativo e créditos do RPPS junto ao ente, apurados em Processo Administrativo Previdenciário. Assim, recomenda-se que a análise e eventual formalização da compensação observem os dispositivos tributários aplicáveis, com consulta, se necessário, à Procuradoria-Geral do Município, ao respectivo órgão de fiscalização tributária municipal e ao Tribunal de Contas.

8. Todavia, aponta-se que o art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe sobre a possibilidade de restituição, por parte da unidade gestora, de valores relativos a contribuições repassadas indevidamente ao RPPS, podendo ser considerado na hipótese em análise, desde que atendidos os requisitos específicos previstos na legislação tributária aplicável à extinção do crédito tributário por meio de compensação. Tal possibilidade, decorre da retenção indevida de tributo de titularidade do ente federativo, o que exige a constituição de processo

administrativo formalmente instruído, no qual estejam claramente demonstrados os valores envolvidos, a legitimidade da pretensão compensatória e a origem dos recursos, considerando que parte dos valores são recursos previdenciários devidos pelo ente ao RPPS.

9. Tal compensação distingue-se da hipótese prevista no art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que trata de restituição administrativa de contribuições indevidamente repassadas ao RPPS. Assim, embora a pretensão de restituição de valores referentes a tributos indevidamente retidos pelo RPPS possa, em tese, ser formalizada à luz do referido dispositivo, é necessário cautela quanto à terminologia e aos procedimentos adotados, a fim de não se confundir compensação tributária com restituição administrativa, institutos distintos em sua natureza jurídica e exigências legais.

10. Assim, é forçoso destacar que a aplicação do art. 82 na hipótese vertente deve ser vista em caráter suplementar que não afasta a observância dos requisitos exigidos para a efetivação de compensação tributária, a exemplo de autorização legislativa, e apenas após processo administrativo regularmente constituído. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, trata da restituição de contribuições previdenciárias indevidas e da vedação à utilização de recursos previdenciários para restituição das contribuições se não constituído formalmente um processo administrativo, no § 4º do art. 9º, no inciso III do § 2º do art. 81 e no art. 82, que assim dispõem:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 9º(*omissis*)

[...]

§ 4º É vedada a compensação ou restituição das contribuições de que trata o *caput* quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82.

[...]

Art. 81 (*omissis*)

[...]

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

[...]

III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;

[...]

Art. 82. A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

11. Cabe ainda ressaltar que eventual operação de compensação ou restituição de valores por parte do RPPS deve ser precedida de análise técnica que ateste a compatibilidade da medida com a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal. A adoção de medidas que impliquem redução de receitas ou devolução de recursos ao ente federativo, sem adequada análise de seus efeitos sobre a sustentabilidade do plano de benefícios, pode agravar o déficit atuarial do regime e comprometer a solvência de suas obrigações futuras. Nesse sentido, é imprescindível a elaboração de estudo técnico

específico, conduzido por profissional habilitado, que dimensione os impactos financeiros e atuariais da operação pretendida, considerando a capacidade do RPPS de honrar os compromissos previdenciários assumidos.

12. Consoante já amplamente tratado na Consulta Gescon L547021/2025, recomenda-se que a unidade gestora do RPPS, em conjunto com o ente federativo, adote uma abordagem estratégica para o equacionamento de eventuais passivos ou débitos tributários, considerando diferentes cenários e alternativas que respeitem os princípios da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal. A retirada abrupta de recursos do RPPS, ainda que justificada pela necessidade de regularização de obrigações tributárias mútuas, deve ser amplamente analisada, priorizando-se soluções que garantam a solvência do plano de benefícios e a continuidade do pagamento de aposentadorias e pensões sem riscos adicionais ao equilíbrio atuarial do RPPS.

13. Diante do exposto, entende-se que:

- a) Não há, no âmbito da legislação aplicável aos RPPS, previsão específica que autorize a compensação entre valores devidos a título de IRRF e créditos apurados em favor do RPPS. A possibilidade de restituição, nos moldes do art. 82 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, poderá ser considerada excepcionalmente, desde que observados todos os requisitos legais e condicionada à constituição de processo administrativo formal, à avaliação da natureza e titularidade dos valores envolvidos e, sobretudo, à demonstração de que tal medida não comprometerá o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- b) Assim, eventuais encaminhamentos relativos à compensação ou restituição de valores entre o RPPS e o ente federativo devem ser conduzidos com apoio da assessoria jurídica do município e observância da legislação tributária vigente, sem prejuízo da adoção de mecanismos de planejamento e pactuação que assegurem a sustentabilidade do regime próprio a longo prazo.

14. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 27 de maio de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social